



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 5473/2025)**

Acrescente-se, onde couber, o artigo abaixo ao Projeto de Lei nº 5.473, de 2025, com a seguinte redação:

Art. XX. Acrescente-se o §9º ao art. 16-B da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a seguinte redação:

“Art. 16-B.....

.....

§9º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, será admitida a consideração das alíquotas efetivas do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido incidentes sobre as pessoas jurídicas que tenham apurado e tributado os lucros que deram origem aos dividendos distribuídos ao acionista pessoa física, ainda que tais lucros tenham sido distribuídos a outras pessoas jurídicas integrantes da cadeia societária e independentemente de apuração consolidada entre elas.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O Parecer nº 66, de 2025, da Comissão de Assuntos Econômicos, deixou claro que o Projeto de Lei nº 5.473, de 2025, contempla “aperfeiçoamento que se faz necessário à futura lei na qual se converter o PL nº 1.087, de 2025, assegurando que o debate sobre a justiça fiscal no País continue a avançar de forma técnica, responsável e perene” e que ele “contemplará os aperfeiçoamentos necessários, correções de distorções e melhorias identificadas ao longo de todo o debate”. Nesse



sentido, apresento emenda proposta naquela oportunidade, para que a evolução seja efetiva.

A emenda proposta tem por objetivo aperfeiçoar a aplicação do redutor da tributação mínima do imposto de renda da pessoa física, previsto no art. 16-B da Lei nº 9.250, de 1995, conforme redação dada pela lei que se tornar o Projeto de Lei nº 1.087, de 2025.

O referido dispositivo busca evitar que a soma das alíquotas efetivas incidentes sobre os lucros da pessoa jurídica e da tributação mínima do imposto de renda da pessoa física ultrapasse o limite representado pelas alíquotas nominais do imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL).

No entanto, o texto atual não contempla a hipótese, bastante comum na prática empresarial, em que os lucros são apurados por uma pessoa jurídica e distribuídos a outra pessoa jurídica integrante da mesma cadeia societária — como uma *holding* — antes de alcançarem o acionista pessoa física.

Nessas situações, já houve incidência efetiva de IRPJ e CSLL sobre os resultados que deram origem aos dividendos, ainda que a pessoa jurídica que faz a distribuição final não tenha sido a mesma que apurou e tributou o lucro originalmente.

A ausência de previsão legal para que essas alíquotas efetivas sejam consideradas no cálculo do redutor pode gerar distorções significativas, levando à sobreposição de cargas tributárias sobre a mesma base econômica e à consequente violação dos princípios da capacidade contributiva e da neutralidade tributária.

Assim, a emenda busca permitir que sejam consideradas as alíquotas efetivas do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido incidentes sobre as pessoas jurídicas que tenham apurado e tributado os lucros que deram origem aos dividendos, mesmo que esses valores tenham sido repassados a outras sociedades antes de chegarem à pessoa física beneficiária e ainda que não haja apuração consolidada entre as empresas do grupo.

A medida corrige uma lacuna técnica do texto, garantindo que o mecanismo de redutor cumpra adequadamente sua finalidade de calibrar a carga

global de tributação sobre a renda. Ao reconhecer a incidência efetiva do imposto na origem, a proposta evita a duplicidade de tributação econômica e assegura tratamento equitativo entre diferentes formas de organização empresarial, especialmente nas estruturas em que a intermediação por *holdings* é utilizada por razões legítimas de gestão ou de governança.

Trata-se, portanto, de uma emenda que não amplia benefícios fiscais, mas apenas ajusta a aplicação do dispositivo para que ele reflita, com justiça e precisão, a tributação efetiva já suportada pelas empresas na geração do lucro.

Além de garantir isonomia e coerência com a lógica do próprio art. 16-B, que já admite o cálculo da alíquota efetiva com base em demonstrações consolidadas, a inclusão proposta reforça a segurança jurídica e a previsibilidade na aplicação do novo regime de tributação mínima, evitando controvérsias interpretativas e assegurando a racionalidade econômica da norma.

Em suma, a emenda contribui para a correta implementação do modelo de tributação sobre lucros e dividendos, assegurando que o redutor do imposto de renda da pessoa física produza efeitos proporcionais à carga tributária efetivamente suportada pelas pessoas jurídicas que geraram os lucros distribuídos.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa para aprovação desta importante Emenda.

Sala da comissão, 13 de novembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6838925849>